

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.738, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências, para dispor sobre a disponibilização de aplicativos de apostas de quota fixa.

Autor: Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

A proposta visa estabelecer diretrizes a serem observadas pelas lojas de aplicativos quando da disponibilização de aplicações relativas à modalidade de apostas de quota fixa, por meio de alteração na Lei das Bets (Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023).

Pelo projeto é determinado que as plataformas distribuidoras de aplicações de internet deverão exigir dos operadores de apostas de quota fixa o cumprimento dos seguintes requisitos para que seus aplicativos sejam disponibilizados: i) a comprovação de autorização válida e definitiva para exploração da modalidade, mediante apresentação do número e data de publicação da portaria de autorização; ii) a indicação etária com a classificação "AO" (Adult Only – Somente Adultos), ou equivalente, emitida pela Coalizão Internacional de Classificação Indicativa (IARC); iii) a adoção de mecanismos que impeçam o uso dos aplicativos por menores de 18 anos; iv) a restrição



geográfica de acesso e uso da aplicação em territórios onde a autorização não seja válida; v) o cumprimento das diretrizes de “Jogo Responsável”, com exibição de informações sobre riscos, canais de suporte, ferramentas de monitoramento comportamental, autoexclusão e limites de tempo e de gastos; e vi) a disponibilização de canais de denúncia acessíveis aos usuários para reporte de irregularidades ao desenvolvedor.

A proposta também estabelece obrigações específicas para as plataformas distribuidoras, incluindo a elaboração de termos e condições compatíveis com a legislação nacional, a disponibilização de canais de denúncia para comunicação de irregularidades ao órgão regulador e a remoção de aplicativos de apostas de quota fixa em casos de descumprimento de exigências legais.

Adicionalmente, o texto prevê que o operador de apostas deverá informar às plataformas qualquer alteração, revogação ou expiração da licença no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ficando as plataformas autorizadas a exigir novo processo de inscrição quando necessário. A regulamentação dos critérios para operacionalização do artigo proposto ficará a cargo do órgão regulador competente.

O autor argumenta que a ausência de aplicativos licenciados nas lojas virtuais incentiva o usuário a recorrer a canais inseguros ou ilegais, como sites espelho operados por agentes não autorizados. A regulamentação proposta criaria uma barreira natural contra esses agentes, ao mesmo tempo em que ofereceria uma experiência mais segura aos consumidores, fortaleceria o mercado nacional e estimularia o desenvolvimento de soluções tecnológicas, com geração de empregos diretos e indiretos.

O projeto, que não possui apensos ou emendas neste colegiado, foi distribuído às Comissões de Comunicação; de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



2026-3920

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O país tem adotado as apostas de quota fixa de maneira avassaladora. São inúmeros os relatos e os estudos que indicam que parte considerável da renda das pessoas está sendo consumida não apenas com as bets, mas também, com jogos online associados ou anunciados naqueles sites. Os chamados “jogos do tigrinho” e afins são responsáveis por verdadeiras calamidades familiares.

A Lei das Bets (Lei nº 14.790, de 2023), que regulamenta o setor, buscou coibir a oferta de empresas não autorizadas no país. São diversos os dispositivos que buscam restringir más práticas. Entre elas, a prescrição de que sítios e aplicações de internet de empresas não autorizadas pelo órgão regulador, no caso o Ministério da Fazenda, devem ser removidas e não podem ser objeto de publicidade ou marketing. Além disso, há severas sanções que incluem advertência, multa e cassação de autorização.

Entretanto, é público e notório que a internet é extremamente difícil de ser fiscalizada. A fluidez territorial e a temporariedade dos sites e das ofertas, bem como a profusão de distintas formas de propagandas e de veículos e ferramentas que podem ser utilizados para chamar a atenção dos internautas, fazem com que a grande rede também seja fonte inesgotável de oferta de ilícitos. Se é difícil a fiscalização para as autoridades, também é complexa a tarefa deixada para os internautas que não sabem a quem recorrer quando expostos a jogos ilegais de maneira desavisada ou a práticas abusivas.

Nesse contexto é oferecido o presente projeto de lei. Pela proposta de alteração na Lei das Bets é sugerido o cumprimento de seis diretrizes pelas lojas de aplicativos. São elas: i) a apresentação da portaria de autorização; ii) a indicação etária para adultos; iii) a adoção de mecanismos que impeçam o uso dos aplicativos por menores de 18 anos; iv) a restrição geográfica de acesso e uso da aplicação em territórios onde a autorização não seja válida; v) o cumprimento das diretrizes de “Jogo Responsável”; e vi) a



disponibilização de canais de denúncia acessíveis aos usuários para reporte de irregularidades ao desenvolvedor.

Em que pese a intenção do legislador em oferecer estas diretrizes, devemos observar que o mérito destas já está contemplada na Lei em vigência para o setor. A Lei que autorizou as apostas de quota fixa proíbe a participação de menores de 18 (dezoito) anos (art. 16, II, e art. 26, I), bem como a promoção de apostas esportivas dirigidas a menores de idade (art. 17, VI); veda qualquer tipo de publicidade sem o aviso de classificação indicativa (art. 17, § 1º); e determina a exclusão dos aplicativos em desacordo com os ditames da Lei – por exemplo, sem autorização de funcionamento (art. 17, § 3º). Outros pontos constantes no projeto, como a necessidade de comunicação em caso de revogação ou expiração da licença, consideramos que são mais afeitos à regulamentação infralegal.

Também deve ser considerado que o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 – ECA Digital) é outro importante elemento protetivo em vigência. A Lei determina que as lojas de aplicativos de internet, as redes sociais e os aplicativos de internet de provável acesso por crianças e adolescentes deverão implementar mecanismos eficazes de verificação de idade (arts. 10 a 12). Além disso, como é vedada a autodeclaração (art. 9º), os provedores deverão aprimorar seus mecanismos de verificação etária de modo a impedir criação de contas falsas por crianças.

Assim, depreendemos que os principais méritos da proposta já estão contemplados pelo arcabouço legislativo em vigência. Entretanto, vislumbramos um aspecto que pode ser melhorado na Lei das Bets e que virá a auxiliar na fiscalização desses sites: precisamente, o problema que destacamos anteriormente da falta de clareza acerca de a quem recorrer em casos de ilícitos ou abusos. Por esse motivo, acatamos a necessidade da inclusão da obrigatoriedade do estabelecimento de canal de denúncia. Em que pese a Lei já prever o estabelecimento de canais de atendimento ao consumidor, não há a previsão de se oferecer um canal de denúncia diretamente junto ao Ministério da Fazenda ou junto à loja de aplicativos. Ora, a existência desses canais é extremamente necessária, uma vez que sites ilegais



não irão se preocupar com o cumprimento da Lei. Assim, é imperativo que o Poder Público e os distribuidores de aplicativos ofereçam essa assistência a consumidores lesados ou que possam potencialmente ser afetados.

Nossa proposta, assim, altera o art. 27 da Lei nº 14.790, de 2023, que assegura aos apostadores os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, para incluir a obrigatoriedade, tanto para o órgão regulador quanto para as lojas de aplicativos, de estabelecer canal para o recebimento de denúncias por parte dos cidadãos.

Estamos certos de que com esta proposta estaremos contribuindo para tornar mais efetivos os dispositivos previstos para coibir ilícitos e tornar a internet mais segura. Mediante a possibilidade de oferecimento de denúncias, estaremos auxiliando a prática do jogo legal e ajudando a proteger a população de fraudes e manipulações.

Em conclusão, pelos motivos elencados, somos pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 2.738, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.738, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre apostas de quota fixa; para dispor sobre a obrigatoriedade de oferecimento de canal de denúncia, pelo órgão regulador e pelas lojas de aplicativos, sobre irregularidades cometidas na oferta de loterias de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

27.

.....

§ 3º A autoridade reguladora ou supervisora competente e a aplicação de internet que disponibilize aplicativos que ofertem loteria de apostas de quota fixa deverão proporcionar aos consumidores canais de denúncia para a comunicação de irregularidades.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

